



Sessão Plenária por Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9036

28 de setembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO no DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601160-30.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601159-45.2022.6.11.0000 2
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0601067-67.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
4. AGRAVO INTERNO no REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600912-64.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 6
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO no DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601160-30.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - HORÁRIO ELEITORAL - RÁDIO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRIDO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601159-45.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - HORÁRIO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela improcedência da representação

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0601067-67.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARLUCE ALVES E SILVA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

EMBARGANTE: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeito modificativo, opostos por MARLUCE ALVES E SILVA (ID 18309271) contra o v. Acórdão nº 29621 (ID 18308783), que em sessão plenária de 16/09/2022, à unanimidade, julgou procedente a ação de **impugnação de registro de candidatura** e indeferiu o registro da candidata.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inércia da impugnada em juntar aos autos a certidão de "objeto e pé", relativa ao processo listado na certidão criminal positiva fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau, viola a obrigação contida no art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, razão pela qual se impõe o indeferimento do registro de candidatura.

2. Não cabe presunção de que a impugnada seja vítima pelo simples fato de ser "mulher", uma vez que, as medidas de assistência e proteção previstas na Lei Maria da Penha são aplicáveis apenas em favor de vítima do sexo feminino, porém, com relação ao agressor, não há nenhuma restrição legal, isto é, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como uma mulher.

3. Procedência da Ação. Indeferimento do registro de Candidatura.

Alega o embargante que (ID 18309322):

"Por conseguinte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sanado o motivo que deu causa ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, cabe o deferimento mesmo que em sede recursal (...)

Desta forma, anexa nesta oportunidade a Embargante certidão de objeto e pé dos autos nº 1006118-65.2020.8.11.0042, que tramitou na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá, cumprindo, desta forma, o que prevê o artigo 11 da Lei nº 9.504/97".

Requer ao final o provimento dos embargos para que *"sejam conhecidos e acolhidos, dando-lhe efeitos infringentes, visto que sanado a ausência da certidão de pé e objeto dos autos nº 1006118-65.2020.8.11.0042, que tramitou na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá,*

a fim de reformar o acórdão de Id. 18308783, com o consequente deferimento por esta corte de seu Requerimento de Registro de Candidatura da Embargante para o cargo de deputada estadual por Mato Grosso, isso como medida de justiça e em respeito a democracia que se materializa na concretização da vontade popular”.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões, conforme ID. 18312205, manifestando-se pelo *“CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para considerar regularizada a apresentação da certidão de objeto e pé faltante (id. 18309323), e ainda, o consequente deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de Marluce Alves e Silva (Substituição de Candidato), protocolado pelo PODE - PODEMOS, visando concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022”.*

É o relatório.

4. AGRAVO INTERNO no REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600912-64.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO
- CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

AGRAVANTE: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MARCOS WANDERLEY DE LIMA - OAB/MT0024081

AGRAVADO: LEANDRO CARLOS DAMIANI

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (ID 18294463) oposto por EDERSON DAL MOLIM em face da decisão monocrática proferida por este Relator em 10/09/2022, em sintonia com o parecer ministerial que julgou improcedente a Ação de **Impugnação de Registro de Candidatura** e deferiu o registro de LEANDRO CARLOS DAMIANI, para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL (ID 18291873).

Alega o Agravante que a decisão deste Relator "*feriu o devido processo legal, porquanto afasta o direito subjetivo a decisão colegiada*", isso porque, afirma que a hipótese dos autos exige o julgamento colegiado (ID 18294463).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para o fim de reformar a decisão atacada com o fim de indeferir o registro de candidatura do Agravado.

Devidamente intimado, o candidato apresentou Contrarrazões (ID 18313463).

Devidamente intimada, a douta Procuradoria apresentou novo parecer opinando pelo deferimento do presente registro (ID 18290998).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso e consequente manutenção da decisão que deferiu o registro do candidato Agravado (ID 18315752).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 27/09/2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1ª divergente – provimento ao recurso**

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **pediu VISTA**

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas

no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padrasto fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, conseqüentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.